Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD, FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD, RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC, JOECIR BERNARDI – SD e JANUÁRIO KOSLINSKI – PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2017

Súmula: Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Jun-2017-17:27-002147-2/2

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município a procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:

I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;

II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.

§1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 2º. Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
Vereador

FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD
Vereador

Rodrigo Correia
RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC
Vereador

JOECIR BERNARDI – SD
Vereador

Januário Koslinski
JANUÁRIO KOSLINSKI – PSDB
Vereador

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 3
Visto

JUSTIFICATIVA

Na justificativa da proposta, os parlamentares afirmam que em virtude da dificuldade encontrada pelo setor de cadastro do Município na notificação das transações de áreas (compra e venda), e até mesmo, na antecipação de venda parcelada de imóveis, este ajuste no código tributário atinente ao Imposto Predial Territorial Urbano, vem a somar na agilidade de notificação e resolução junto ao Município, concedendo tal alteração cadastral.

VEREADORES

FABRICIO PREIS DE MELLO

MARCO POZZA

JANUÁRIO KOSLINSKI

RODRIGO JOSÉ CORREIA

JOECIR BERNARDI

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 3/2017
Autoria: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD), Fabricio Preis de Mello (PSD), Rodrigo José Correia (PSC), Joecir Bernardi (SD) e Januário Koslinski (PSDB)

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores Marco Antonio Augusto Pozza (PSD), Fabricio Preis de Mello (PSD), Rodrigo José Correia (PSC), Joecir Bernardi (SD) e Januário Koslinski (PSDB) propuseram o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Tributário Municipal, notadamente no que se refere alteração cadastral de imóveis comercializados por empresas loteadoras.

Em apertadas justificativas, alegam que a proposta legislativa facilitaria o trabalho do próprio Município, ao passo que auxiliaria as empresas do ramo.

Passa-se, de imediato, às razões do presente parecer.

A proposição de acrescentar dispositivo ao CTM é relativamente simples, e não exige muitas digressões a respeito.

Em suma, o que pretendem os nobres Vereadores é acrescentar artigo à Seção II, do Capítulo II, do Título III, do Livro Primeiro, quanto a cadastramento de contribuintes do IPTU, prevendo a possibilidade de as empresas loteadoras procederem a comunicação de vendas realizadas através dos chamados "contratos de gaveta".

Primeiramente, uma situação jurídica que poderia gerar discussão seria o da iniciativa do Legislativo para legislar sobre matéria tributária.

Contudo, tal entendimento há muito se consolidou no sentido que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

O que poderia ser invocado (neste caso pelo Executivo) é o disposto no art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Contudo, as normas referentes ao orçamento não se destinam a toda lei tributária, mas somente à matéria tributária contida nas leis orçamentárias, **que são periódicas**.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal (art. 61, §1º), nem pela Lei Orgânica Municipal (art. 32, §2º).

Outrossim, é de se destacar que *comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao IPTU*, tal como pretende os nobre edis, não tem o condão de modificar o sujeito passivo do referido imposto municipal.

Ou seja, caso o Município queira inscrever em dívida ativa valores relativos ao IPTU de uma determinada matrícula imobiliária que se encontra em nome de empresas incorporadoras, perfeitamente poderá fazer, inclusive, se for o caso, cobrá-las judicialmente como verdadeiras devedoras do IPTU, independentemente da alteração cadastral pretendida.

Isso porque, Senhores, lei municipal não poderá alterar o sujeito passivo de tributo previsto constitucionalmente, por vedação expressa do art. 146, III, "a", da Constituição Federal[1] c/c art. 34, do Código Tributário Nacional[2] (que é a "norma geral" que delimitou quem é o contribuinte o IPTU).

A proposta legislativa é, assim, apenas para facilitar o trabalho do próprio Setor de Tributação do Município, bem como evitar maiores transtornos aos contribuintes do ITPU daqueles determinados imóveis comercializados pelas empresas loteadoras do Município.

Outrossim, recomenda-se seja oficiado o Setor de Tributação do Município, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a finalidade de tomar conhecimento do teor do presente projeto e, querendo, apresente manifestação técnica a respeito.

---

[1] Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e **contribuintes**.

[2] Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Desta feita, sem delongas, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Pato Branco, 22 de junho de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2017.

Autores: Vereadores, MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA— **PSD**, FABRICIO PREIS DE MELLO — **PSD**, RODRIGO JOSÉ CORREIA — **PSC**, JOECIR BERNARDI — **SD** e JANUARIO KOSLINSKI — **PSDB** .
Relator: Moacir Gregolin– PMDB
Entrada na Comissão: 23/06/2017
Súmula: Acrescenta art. 71-A á Lei Complementar n° 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco..

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-JUL-2017-13:42-02959-1/1

ANÁLISE

Os Vereadores autores, pretendem que possa ser autorizada em forma de lei a a transferência ou alteração no cadastro imobiliário, no que trata de impostos predial e territorial urbano.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 03 de Julho de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

Autores: Fabricio Preis de Mello- PSD, Januário koslinski- PSDB, Joecir Bernardi- SD, Marco Antonio Augusto Pozza- PSD e Rodrigo José Correia- PSC.
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jul-2017-10:49-029893-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos Vereadores acima citados, pretende acrescentar art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispões sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o intuito de sanar a dificuldade encontrada pelo setor de cadastro do município na notificação das transações de áreas (compra e venda), e até mesmo, na antecipação de venda parcelada de imóveis, este ajuste no código tributário atinente ao imposto Predial Territorial Urbano, vem a somar na agilidade de notificação e resolução junto ao Município.

VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei Complementar 03/2017, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de julho de 2017.

Claudemir Zanco- PDT
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza –PSD
Presidente

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro/Relatora

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2017, às 10h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 146/2015,** o qual Dispõe sobre a criação do Cemitério e do Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte e dá outras providências, de relatoria do Vereador Ronalce, o vereador Fabricio comentou a importância deste espaço que visa maior segurança e a destinação correta dos animais mortos, os pares optaram pelo **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação. Sobre o **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2017,** Que Acrescenta art. 71-A á Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, de relatoria do Vereador Ronalce, o relator informou aos demais que este projeto visa agilizar o setor de cadastro do Município nas notificações de transições de áreas (compra e venda), os pares deliberaram e decidiram pelo **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei Nº70/2017,** no qual Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 3.349, de 31 de março de 2010, que cria vagas para idosos nos estabelecimentos públicos e privados, de relatoria do vereador Vilmar Maccari, na reunião o Vereador Fabricio disse ser de grande valia o projeto, visto que atenderá uma pequena parcela da população e não afetará os demais usuários de vagas, os beneficiados serão idosos e deficientes que necessitam dessas vagas isentas de ESTAR, os pares deliberaram e exararam **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei nº19/2017** Que Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proibe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências, projeto de relatoria do Vereador Fabricio, o mesmo explanou aos demais vereadores o impacto que tal extração pode ocasionar no nosso município, como abalos sísmicos e contaminação da água, os demais vereadores concordaram sobre a importância de proibir a extração desses gases e decidiram em deliberar pelo **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de julho de 2017.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 3/2017, de 7 de maio de 2017 – Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.**

O projeto em questão, dos proponentes vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC, tem por objetivo criar amparo legal para que as empresas loteadoras do município possam comunicar e solicitar, junto ao setor responsável pelo Imposto Predial Territorial e Urbano (IPTU), alteração no cadastramento de contribuintes do IPTU, conforme a venda dos lotes. Deste modo, torna mais fácil ao município o ato de notificação dos proprietários no que se refere a impostos tributários.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Jul-2017-10:55-03498-1/1

Sendo assim, após análise da matéria em tela e atendendo ao que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei.

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 03 de julho de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro - Relator

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2017

Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município a procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:

I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;

II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.

§1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.

§ 2º. Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 15

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jul-2017-14:08-025878-1/2

Ofício nº 243/2017/GP

Pato Branco, 25 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, que "acrescenta art. 71-A à Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco".

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

Através do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, de autoria dos Vereadores Fabrício Preis de Mello, Januário Koslinski, Joecir Bernardi, Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o Legislativo propôs e aprovou Projeto de Lei Complementar que "acrescenta art. 71-A à Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco", nos seguintes termos:

> "Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município a procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:
>
> I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;
>
> II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.
>
> §1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.
>
> § 2º. Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel."

Ocorre que, de acordo com o parecer jurídico n.º 272/2017, exarado pela Procuradoria Geral deste Município (documento anexo), **o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal e material**.

Neste sentido, observa-se que a referida proposta legislativa, ao impor a alteração de cadastro imobiliário em favor das "empresas loteadoras do Município", acaba por excluir tais sujeitos da relação jurídico-tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) (bem como, da Taxa de Coleta de Lixo e da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), em contrariedade ao disposto no vigente artigo 71, da Lei Complementar Municipal n.º 1/98 (Código Tributário Municipal), importando, assim, em **isenção tributária** (conforme conclusões extraídas do anexo parecer jurídico n.º 272/2017).

No entanto, a concessão de benefício tributário é matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, como se infere da interpretação sistemática dos artigos 165 da

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Conquanto os citados dispositivos constitucionais refiram-se à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária, entende-se que referida competência se estende, também, à legislação tributária benéfica, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.219.109-2 (documento em anexo):

> De nada adiantaria atribuir-se ao titular do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis orçamentárias (art. 165, CF; art. 133, CE) se, de outro lado, se permitisse, por meio de benefícios fiscais concedidos pelo parlamento, o comprometimento do planejamento fiscal e das demais metas de governo – então estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual votado e aprovado para o exercício financeiro em curso.
> Por isso mesmo, **a iniciativa de normas tributárias benéficas insere-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, tendo sido blindada, pelo nosso sistema constitucional, a ingerências do Poder Legislativo**, consoante, a propósito, adverte o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA:
>
> *"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas.*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

> ***Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido"*** *("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320).*

Deste modo, a proposta legislativa aprovada pela C. Câmara de Vereadores deste Município padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes e importando usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste em relação àquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência, o que torna a proposição legislativa inválida, padecendo de **inconstitucionalidade formal**.

Ademais, verificou-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2017 apresenta inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal, que positivam o princípio da isonomia:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"
>
> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> [...]
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Isto porque o Projeto de Lei Complementar visa beneficiar exclusivamente "as empresas loteadoras do Município", em detrimento de todos os outros proprietários de imóveis que transferem (ou se comprometem a transferir) direitos imobiliários a terceiros através de contratos não submetidos ao regular e obrigatório registro (conforme art. 1.245, do Código Civil). Desta maneira, consoante exposto no anexo parecer jurídico:

> Para além de estar premiando um comportamento maléfico, eis que a transmissão de direitos reais sobre imóveis – por força de lei – deve ser feita através do registro do título aquisitivo no competente ofício registral, tratando-se, portanto, de ato formal e público (o que por si só, mostra ser injusto o benefício), o Projeto de Lei Complementar n. 03/2017 cria verdadeira situação de desigualdade entre um grupo específico, "as empresas loteadoras do

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

> Município" que seriam recompensadas pela burla à formalidade legal, e outro grupo, que se submete à regra geral e se sujeitará ao lançamento dos tributos vinculados ao cadastro imobiliário, sendo proprietário de imóvel urbano, mesmo que tenha firmado contrato de promessa de compra e venda ou outro contrato "de gaveta" com terceiros.

Cabe destacar que, ainda nos termos referido parecer técnico sobre os aspectos jurídicos do Projeto de Lei:

> Segundo sugere Canotilho[1], o princípio da isonomia é violado quando "a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer uma diferenciação jurídica sem fundamento razoável". Já Ricardo Lobo Ramos[2] afirma que "a regra da igualdade é ferida quando não se encontra um fundamento racional, material ou derivado da natureza das coisas [...] para a diferenciação ou igualação da lei" ou, ainda, "quando um grupo de destinatários da norma [...] em comparação com outro grupo de destinatários seja tratado de modo diferente, apesar de inexistir diferença de qualquer qualidade ou peso [...], que justifique o tratamento desigual".
> Colhe-se, pois, da mais proeminente doutrina jurídica, que as leis devem observar e respeitar as desigualdades de forma razoável, legítima e – principalmente –fundamentada em valor de relevante interesse público, de modo que "qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania".[3]

Portanto, considerando que a discriminação adotada no Projeto de Lei Complementar n.º 3/2017 não encontra fundamento em relevante valor social constitucionalmente protegido, tampouco encontra respaldo no interesse público e – ainda – ao contrário, ofende o interesse público, por reduzir o âmbito de abrangência da lei tributária e as garantias dos respectivos créditos, verifica-se que o referido projeto legislativo tem conteúdo inconstitucional, violando o princípio da isonomia, insculpido nos artigos 5º (*caput*) e 150, II, da Constituição Federal, <u>inconstitucionalidade que se apresenta na modalidade material</u>.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, tratando-se de legítima forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

---

[1] Op. Cit.
[2] TORRES, Ricardo Lobo. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de janeiro: Renovar, 1995, p. 263/264. . *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Op. Cit.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 42.

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20

Desta forma, tendo em vista as argumentações expendidas e segundo os demais fundamentos amplamente expostos no parecer jurídico n.º 272/2017, que segue anexo e é parte integrante das presentes razões de veto, bem como, considerando o poder/dever previsto no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, **veta-se integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2017 apresentado pelos Ilmos. Srs. Vereadores, posto que eivado de inconstitucionalidade formal e material.**

Pato Branco, 25 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO FLS: 06 Servidor

PROCURADORIA GERAL

PARECER N.º 272/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA CRITÉRIO SUBJETIVO DE INCIDÊNCIA DO IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLAGRANTE QUEBRA DE ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. RECOMENDAÇÃO DE VETO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Câmara Municipal de Pato Branco, visando acrescentar o artigo 71-A no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 01, de 17 de dezembro de 1998), para autorizar *"as empresas loteadoras do Município a procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano* (sic), *de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda [...]"*, sob as condições que enumera.

Protocolado sob n.º 2017/7/372949 e encaminhado a esta Procuradoria pelo Exmo. Sr. Prefeito, passa-se à análise e parecer técnico solicitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe esclarecer que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou apenas Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme legislação local, está definido no artigo 71 e seus parágrafos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 01/1998, que prescrevem:

> Art. 71. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 6
Servidor
Mun de Pato Branco 22

> **§ 1°.** Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.
> **§ 2°.** Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.
> **§ 3°.** O promitente comprador imitido na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

Verifica-se, pois, a teor do citado parágrafo primeiro, que **o contribuinte preferencial do IPTU eleito pela legislação municipal é o proprietário do imóvel** (ou o hipotético titular de seu domínio útil[1]), sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor[2], em razão de seu manifesto e inequívoco interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo[3].

Como é bastante sabido, a propriedade de bens imóveis entre vivos se transmite através de ato formal, consistente no registro do título perante o competente Ofício registral, conforme estabelece o artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro: **"Transfere-se entre vivos, a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis"**, sendo que, de acordo com o subsequente parágrafo primeiro **"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel"**.

Desta forma, a fim de identificar o contribuinte do IPTU, cabe ao Poder Executivo, através da Administração Tributária, verificar as informações contidas na certidão de matrícula imobiliária do bem quanto à aquisição da propriedade.

No entanto, a situação é muito diferente quando se pretende identificar o possuidor do imóvel, uma vez que os chamados "contratos de gaveta" (contratos de promessa de compra e venda ou meramente denominados de compra e venda ou procuração,

---

[1] "Domínio útil é o direito consistente na posse, gozo e no desfrute de determinado bem (cujo proprietário é outrem), a título gratuito ou mediante o pagamento de uma renda anual (pensão). É chamada enfiteuse, instituto de que não tratou o Código Civil de 2002." (OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. Impostos Municipais – ISS, ITBI, IPTU – Comentários, Doutrina, Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 282.) Inexiste, pois, exercício de "domínio útil" no Município de Pato Branco.
[2] Possuidor "animus domini", ou seja, aquele que exerce a posse com a intenção e como se fosse o real proprietário.
[3] De acordo com o art. 124, do Código Tributário Nacional: "São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum *na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*;".

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 23 Visto
Servidor

cessão de direitos reais, etc) não são levados a público[4]. Neste caso, o Fisco Municipal depende, para identificação do responsável pela obrigação tributária, da declaração do contribuinte, cuja obrigatoriedade já é prevista nos parágrafos do artigo 78, do Código Tributário Municipal:

> **Art. 78.** O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitido na posse direta.
> **§ 1º.** Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.
> **§ 2º.** A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:
> [...]
> **III** - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
> **IV** - aquisição do domínio útil ou da posse;
> [...]
> **VII** - da compra e venda ou cessão.
> **§ 3º.** A obrigação prevista no § 2º, também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compradores.

Não obstante a previsão da lei em tese, a *praxis* experimentada pela Fazenda Pública revela que não poucas vezes tais obrigações são descumpridas e os contratos são simplesmente transmitidos de um possuidor para outro, ao arrepio de qualquer declaração ao Fisco Municipal, dificultando a manutenção dos dados atualizados nos cadastros indispensáveis ao regular lançamento dos tributos municipais.

Assim, como se pode concluir com facilidade, é muito mais certo e seguro identificar o legítimo proprietário do imóvel do que investigar quem é o possuidor e a que título exerce a posse, já que o instrumento de aquisição de direitos reais é mantido pelos interessados (comprador e vendedor) exclusivamente em arquivos particulares.

Além disso, cabe destacar que o proprietário do imóvel – frisa-se, assim considerado aquele em nome de quem está registrado o título de propriedade no competente ofício registral – poderá sempre garantir a dívida tributária com o bem sobre o qual incide o

[4] Por isso mesmo, chamados de contratos de gaveta.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 117
Servidor
Câmara Mun de P
Fls. 24

encargo tributário, que, em casos extremos, poderá ser objeto de penhora em eventual execução fiscal[5], garantia esta que deixa de existir quando se considera contribuinte somente o possuidor ou promitente comprador do imóvel.

Tais questões de ordem fática e legal justificam, pois, a eleição do proprietário como o contribuinte preferencial do IPTU, de acordo com o artigo 71, do Código Tributário Municipal.

Ocorre que, ao que parece, o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 03/2017 pretende alterar, ao menos parcialmente, o critério subjetivo de incidência do imposto, permitindo que, muito embora sejam legítimas proprietárias de imóveis urbanos, as "empresas loteadoras" sejam excluídas do cadastro imobiliário municipal, o que significa que serão, consequentemente, excluídas da relação jurídico-tributária referente à obrigação de recolher IPTU[6], eis que é constituída com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

Para além de conflitar diretamente com a regra geral que estabelece o critério subjetivo da incidência tributária – critério este que se encontra em perfeita harmonia com a previsão constitucional[7] e com o Código Tributário Nacional (art. 34) – a pretensão legislativa cria verdadeira exceção à incidência tributária, configurando espécie de isenção subjetiva, ainda que de forma velada.

Conforme célebre doutrina de Paulo de Barros Carvalho, a "regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma padrão de incidência, mutilando-os, *parcialmente.*"[8] Explica, ainda, que a isenção comporta: "o encontro de duas normas jurídicas, sendo uma regra-matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da consequência da primeira"[9].

---

[5] *Convém destacar que a existência desta garantia torna a cobrança do IPTU extremamente eficaz, o que é evidenciado nos números da dívida ativa municipal divulgados pela própria Câmara Municipal de Vereadores: "a dívida gerada pelo IPTU é superior a R$ 9 milhões, Taxas e ISSQN mais de R$ 32 milhões" (http://www.camarapatobranco.com.br/noticias/3472).*

[6] Além do IPTU, serão também afetados com a alteração no cadastro os lançamentos da Contribuição de Iluminação Pública e da Taxa de Coleta de Lixo, que também são vinculados ao cadastro imobiliário.

[7] "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;" (Constituição Federal) – veja-se que a competência é para instituir imposto sobre a PROPRIEDADE e, não, sobre a POSSE.

[8] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 528.

[9] Idem, p. 529.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
FLS:
Servidor

E, com a propriedade linguística que lhe é característica, assevera que, mesmo que a norma não seja chamada de isenção, será de fato norma isentiva, se determinar a mutilação de um dos critérios de incidência tributária:

> Importa referir que o legislador muitas vezes dá ensejo ao mesmo fenômeno jurídico de recontro normativo, mas não chama a norma mutiladora de isenção. Não há relevância, pois aprendemos a tolerar as falhas do produto legislado e sabemos que somente a análise sistemática, iluminada pela compreensão dos princípios gerais do direito, é que poderá apontar os verdadeiros rumos da inteligência de qualquer dispositivo de lei.[10]

É o caso do projeto de lei complementar sob análise. Embora a alteração normativa não adote a denominação de norma de isenção, a mutilação parcial de um dos critérios de incidência tributária é evidente, na medida em que há supressão da área de abrangência da norma tributária no critério subjetivo (a incidência do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana, de responsabilidade dos proprietários de imóveis urbanos, deixaria de abranger aqueles proprietários que se constituam na forma de "empresas loteadoras" e tenham firmado contratos de promessa de compra e venda com terceiros).

Ultrapassada a demonstração de que **a norma em comento se trata de verdadeira isenção tributária subjetiva**, a beneficiar uma determinada categoria de pessoas jurídicas, logo se verifica que o projeto de lei complementar padece de inconstitucionalidade, seja no aspecto formal, seja no âmbito material.

No que diz respeito ao aspecto formal, verifica-se que, tratando de regra que altera critérios de incidência tributária, a competência para a iniciativa do projeto de lei é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, como já decidido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.229/14, proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito deste Município (decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná em anexo, na íntegra).

Por sua relevância e precisão técnica, convém transcrever excerto do *decisium*:

[10] Idem, ibidem.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 26
FLS. 1/6
Servidor

Do complexo de normas constitucionais atinente à tributação e ao orçamento, resulta, sem dúvida, que o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado (aí se inclui, certamente, a previsão de receitas e a fixação de despesas/renúncias) encontra-se reservado ao Chefe do Poder Executivo, pois a ele incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.
Não se concebe, assim, que norma central de repartição de competências possa, ao outorgar iniciativa comum ou concorrente em matéria tributária, encerrar, por via oblíqua – acentuando já delicado relacionamento interinstitucional –, violação ao princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes, incorporado pela Lei Fundamental (art. 60-§4°-III) ao seu núcleo intangível e de absorção compulsória pelos entes federados.
De nada adiantaria atribuir-se ao titular do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis orçamentárias (art. 165, CF; art. 133, CE) se, de outro lado, se permitisse, por meio de benefícios fiscais concedidos pelo parlamento, o comprometimento do planejamento fiscal e das demais metas de governo – então estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual votado e aprovado para o exercício financeiro em curso.
Por isso mesmo, a iniciativa de normas tributárias benéficas insere-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, tendo sido blindada, pelo nosso sistema constitucional, a ingerências do Poder Legislativo, consoante, a propósito, adverte o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

*"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. **Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (Presidente, Governador ou Prefeito). **Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc).** No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. **Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.** Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6° do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de*

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 27 Visto
MUNI FLS: 11/11
Servidor

*natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... **Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria.** Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido" ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320).*

Recorde-se, ainda, com o pranteado HELY LOPES MEIRELLES, que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa (...). Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – **como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário"* ("Direito municipal brasileiro", 15ªed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Na espécie, a Lei inquinada, de iniciativa de Vereadores, usurpou competência do Prefeito Municipal ao conceder **isenção** de IPTU aos cidadãos portadores do vírus HIV e de câncer – com reflexo sobre a projeção e realização da receita prevista na lei de diretrizes orçamentárias e sobre o próprio orçamento municipal –, a implicar, então, por vício de origem, sua inconstitucionalidade formal (art. 133, CE).

Em hipóteses tais, este c. ÓRGÃO ESPECIAL tem reconhecido esse vício **formal** [...].

O projeto de lei complementar n.º 03/2017, ao prever isenção subjetiva em favor das "empresas loteadoras", padece do mesmo vício, pois usurpou competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto à iniciativa de lei tributária benéfica, sem estimar os efeitos decorrentes da referida norma.

Neste sentido, cabe frisar que, muito embora os nobres edis possam imaginar que a isenção conferida aos praticantes da determinada atividade econômica não

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 12
Servidor

causará impacto negativo nos cofres públicos, na medida em que não haverá alteração no critério quantitativo de incidência, esta impressão é nitidamente falsa, sendo certo que a alteração legislativa trará significativos reflexos na arrecadação da dívida ativa municipal. Isto, porque, conforme já exposto anteriormente, a eleição do proprietário como contribuinte do imposto garante não apenas a segurança e certeza na identificação do critério subjetivo de incidência tributária como também a imensa eficácia da cobrança (em razão da garantia da dívida poder residir no próprio imóvel, cuja oneração depende da vinculação da dívida ao legítimo proprietário).

Deste modo, é esperada uma consequente diminuição nos índices de adimplência de tributos, em medida que só pode ser calculada através dos competentes estudos de impacto orçamentário e financeiro.

Evidentemente que, sendo tais informações afeitas às atribuições típicas do Poder Executivo, é este que reúne condições para aquilatar os reflexos econômicos da implantação de tal sorte de benefícios, cabendo, pois, exclusivamente ao Prefeito deliberar sobre sua conveniência e viabilidade, sob pena de violação ao princípio secular da separação de poderes e consequente inconstitucionalidade da norma.

Conforme doutrina do exponencial jurista paranaense Clèmerson Merlin Clève, o vício de iniciativa ou vício de incompetência acarreta inconstitucionalidade formal, na modalidade orgânica, do ato normativo:

> A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência. [11]

Desta maneira, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 03/2017 viola o princípio da separação harmônica dos poderes, usurpando

[11] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 3
Servidor
Fls. 29

competência do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de lei em matéria tributária (sobretudo por se tratar de lei benéfica), padecendo, destarte, de **inconstitucionalidade formal**, em razão da violação reflexa dos artigos 165 da Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Mais grave ainda, porém, é a inconstitucionalidade material que macula o projeto de lei complementar sob análise.

Verifica-se que o Poder Legislativo de Pato Branco pretende conferir isenção subjetiva exclusivamente às "empresas loteadoras" que firmem contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda não registrados no competente ofício registral.

Ocorre que, ao eleger, sem qualquer justificativa aparente, uma categoria de sujeitos que exercem determinada atividade econômica, ignorando todos os outros que, da mesma forma, celebram contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda por mero instrumento particular – os ditos contratos "de gaveta" (não tornados públicos) – o Poder Legislativo incide em flagrante violação ao fundamental princípio da isonomia, esquecendo-se de que, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]"**.

Para além da imensa importância do princípio da igualdade formal, que "numa fórmula sintética" poderia ser resumida na regra "as leis devem ser executadas sem olhar às pessoas"[12], o princípio assume, hoje, abrangência maior:

> A verdadeira igualdade, porém, não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. **Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de dicrímen, elementos que encontrem fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles escolhidos pela Constituição**. Trata-se, assim, de haver uma igualdade *na* lei.
> "Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. **O princípio da igualdade**

[12] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993. *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Isenções Tributárias em face do Princípio da Isonomia. Revista de informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 145 jan/mar 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4. Acesso em 21/07/2017.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
FLS:
Servidor

dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos" (Canotilho, p. 563).[13]

Assim, o princípio da igualdade ou da isonomia, é norma que se impõe, também, aos legisladores, a fim de que não sejam criadas regras "distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade"[14], bem como, sejam observadas as desigualdades, como adverte a clássica lição de Rui Barbosa:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria a desigualdade flagrante, e não igualdade real.[15]

Segundo sugere Canotilho[16], o princípio da isonomia é violado quando "a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer uma diferenciação jurídica sem fundamento razoável". Já Ricardo Lobo Ramos[17] afirma que "a regra da igualdade é ferida quando não se encontra um fundamento racional, material ou derivado da natureza das coisas [...] para a diferenciação ou igualação da lei" ou, ainda, "quando um grupo de destinatários da norma [...] em comparação com outro grupo de destinatários seja tratado de modo diferente, apesar de inexistir diferença de qualquer qualidade ou peso [...], que justifique o tratamento desigual".

Colhe-se, pois, da mais proeminente doutrina jurídica, que as leis devem observar e respeitar as desigualdades de forma razoável, legítima e – principalmente – fundamentada em valor de relevante interesse público, de modo que "qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania".[18]

---

[13] Idem. (*Grifos nossos).*
[14] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 215.
[15] BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 7. Ed. Rio de janeiro: Ediouro, 199(?), p. 55. *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Op. Cit.
[16] *Op. Cit.*
[17] TORRES, Ricardo Lobo. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de janeiro: Renovar, 1995, p. 263/264. . *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Op. Cit.
[18] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 42.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun de P
Fls. 31
Visto
FLS. 16
Servidor

No caso sob análise, a proposta legislativa pretende conferir tratamento benéfico às "empresas loteadoras do Município", na medida em que as autorizam a requerer sua exclusão do cadastro imobiliário antes de proceder ao regular registro do ato translativo de propriedade imobiliária, favorecimento este que não se estende aos demais proprietários de imóveis urbanos que praticam a mesma espécie de negócio jurídico informal.

Para além de estar premiando um comportamento maléfico, eis que a transmissão de direitos reais sobre imóveis – por força de lei – deve ser feita através do registro do título aquisitivo no competente ofício registral, tratando-se, portanto, de ato formal e público (o que por si só, mostra ser injusto o benefício), o Projeto de Lei Complementar n. 03/2017 cria verdadeira situação de desigualdade entre um grupo específico, "as empresas loteadoras do Município" que seriam recompensadas pela burla à formalidade legal, e outro grupo, que se submete à regra geral e se sujeitará ao lançamento dos tributos vinculados ao cadastro imobiliário[19], sendo proprietário de imóvel urbano, mesmo que tenha firmado contrato de promessa de compra e venda ou outro contrato "de gaveta" com terceiros.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte Constitucional, a ofensa ao princípio da isonomia, mediante criação de normas que instituam fatores injustos de discriminação, "imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade", como demonstra a decisão do STF no Mandado de Injunção n.º 58:

> MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não e - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. **A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação , nela não podera incluir**

[19] IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e COSIP.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto
FLS. 32b
Servidor

> **fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.** A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. **A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.** [...] (MI 58, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747)

Conforme ensina José Afonso da Silva[20]: "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; **(b) *materialmente*, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.**"[21]

Assim, é de se concluir que, além de formalmente inconstitucional, o Projeto de Lei Complementar sob análise padece, também, de **inconstitucionalidade material**, por ofender o princípio da isonomia, violando o já citado artigo 5°, *caput*, bem como, o artigo 150, II, da Constituição Federal, que assegura aos contribuintes a vedação "à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" de "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos**" (grifamos).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar n.° 03/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, está eivado de inconstitucionalidade formal, em virtude da incompetência da Câmara de Vereadores para dar

[20] Op. Cit., pág. 47.
[21] Grifos em itálico do original, grifos em negrito nossos.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 11
Servidor
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

início ao processo legislativo que visa conceder isenção subjetiva de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública às "empresas loteadoras do Município", tendo em vista que se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma dos artigos 165 da Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 32, § 2°, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, de inconstitucionalidade material, em razão da ofensa ao princípio da isonomia, violando as regras do caput do art. 5° e do art. 150, II, da Constituição Federal.

Desta forma, recomenda-se ao Exmo. Sr. Prefeito o veto integral do Projeto de Lei Complementar n.° 03/2017, como lhe facultam os artigos 8°, IV, 36 e 47, V da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, em 13 (treze) laudas.

Pato Branco/PR, 22 de julho de 2017.

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR – 47.116

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 18
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.219.109-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RELATOR: DES. TELMO CHEREM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER – MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA – INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADOS – PEDIDO PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.219.109-2, do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em que é autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

1. O **Prefeito de Pato Branco** ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.229, de 18 de fevereiro de 2014, que alterou o artigo 1º da Lei nº 1.343/1994 para estender a isenção do IPTU prevista naquele dispositivo *"aos portadores do vírus HIV e doentes de câncer"*.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto
Fls. 119
Servidor

Sustentou que o Diploma adversado, de iniciativa de integrantes do Legislativo e promulgado pelo Presidente da Câmara, padece de vício de origem por tratar de matéria orçamentária, cuja competência para deflagrar processo legislativo está reservada ao Chefe do Executivo. Aduziu, ainda, que a isenção tributária ali contemplada *"representa renúncia de receita"* e malfere *"a Lei de Responsabilidade Fiscal"*, além de não considerar *"metas de resultados fiscais* [e] *medidas de compensação"*. Apontando, então, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e responsabilidade na gestão fiscal, bem como aos comandos contidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 14) e na Constituição do Estado (arts. 7º e 133), pediu o deferimento de medida liminar que suspendesse, desde logo, a eficácia da Lei censurada, com a declaração, afinal, da sua inconstitucionalidade.

Deferida a medida cautelar postulada (f. 112/120), colheram-se manifestações da Câmara Municipal de Pato Branco (f. 135/141) e da Procuradoria-Geral do Estado (f. 148/150), que defenderam a higidez da norma impugnada.

Por último, a Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES opinou pelo ***"não conhecimento"*** da ação quanto ao apontado vício material (ofensa *"reflexa"* à Carta Estadual) e pela ***"improcedência"*** no que tange à alegação de vício formal, diante da *"iniciativa concorrente"* para legislar sobre matéria *"tributária benéfica"* (f. 155/170).

2. Do complexo de normas constitucionais atinente à tributação e ao orçamento, resulta, sem dúvida, que o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado (aí se inclui, certamente, a previsão de receitas e a fixação de despesas/renúncias) encontra-se reservado ao Chefe do

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 90
Servidor

Poder Executivo, pois a ele incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.

Não se concebe, assim, que norma central de repartição de competências possa, ao outorgar iniciativa comum ou concorrente em matéria tributária, encerrar, por via oblíqua – acentuando já delicado relacionamento interinstitucional –, violação ao princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes, incorporado pela Lei Fundamental (art. 60-§4º-III) ao seu núcleo intangível e de absorção compulsória pelos entes federados.

De nada adiantaria atribuir-se ao titular do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis orçamentárias (art. 165, CF; art. 133, CE) se, de outro lado, se permitisse, por meio de benefícios fiscais concedidos pelo parlamento, o comprometimento do planejamento fiscal e das demais metas de governo – então estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual votado e aprovado para o exercício financeiro em curso.

Por isso mesmo, a iniciativa de **normas tributárias** benéficas insere-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, tendo sido blindada, pelo nosso sistema constitucional, a ingerências do Poder Legislativo, consoante, a propósito, adverte o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

> *"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 37

FLS. 21
Servidor

> *recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido"* ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320).

Recorde-se, ainda, com o pranteado HELY LOPES MEIRELLES, que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa* (...). *Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula*

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 38
FLS. 97
Servidor

e inoperante... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" ("Direito municipal brasileiro", 15ªed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Na espécie, a Lei inquinada, de iniciativa de Vereadores, usurpou competência do Prefeito Municipal ao conceder isenção de IPTU aos cidadãos portadores do vírus HIV e de câncer – com reflexo sobre a projeção e realização da receita prevista na lei de diretrizes orçamentárias e sobre o próprio orçamento municipal –, a implicar, então, por vício de origem, sua inconstitucionalidade formal (art. 133, CE).

Em hipóteses tais, este c. ÓRGÃO ESPECIAL tem reconhecido esse vício formal, a se ver, por exemplo, dos seguintes precedentes:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1- INICIATIVA DE VEREADORES - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - ART. 133 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - ... 1- **Como o Prefeito é o responsável pela gestão das finanças do Município, é ele que possui melhores condições para avaliar os efeitos tributários sociais, políticos e econômicos que uma alteração na legislação tributária e orçamentária poderá provocar, sendo natural que eventuais alterações nessas áreas dependam de sua iniciativa exclusiva.**"* (acórdão nº 10.774, Relatora: Desª. REGINA AFONSO PORTES).

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 23
Servidor

*EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14) Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. .... **Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo.** Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14)"* (acórdão n.º 8.660, Relator: Des. IVAN BORTOLETO).

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **USURPAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS** - OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 87, INCISO IV C/C 133, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **1. A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade procedente"* (acórdão n.º 8.650, Relator: Des. MARIO RAU)

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. **MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** VICIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 24
Servidor

> *PROCEDÊNCIA. 1. 'Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo'. 2. 'Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal'"* (acórdão n.º 7.778, Redator Designado: Des. AIRVALDO STELA ALVES).

Note-se, ademais, exigir o art. 133-§6º-I e §8º da Constituição do nosso Estado que a lei orçamentária anual estabeleça *"as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta"*, estimando, também, "*as receitas do Estado, efetivas e potenciais, **aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título***". E deve o respectivo projeto de lei ser "*acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões*".

A Lei (nº 101/00) de Responsabilidade Fiscal, por outro lado, estabelece:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto
FLS: 95
Servidor

> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Com efeito, a renúncia fiscal de que trata o Diploma inquinado não foi considerada na estimativa do orçamento anual, tampouco se fez acompanhar de demonstrativos alusivos ao impacto de tal perda ou, ainda, dos meios para sua compensação. Nesse ponto, então, reside a inconstitucionalidade **material** do ato atacado, por violação ao princípio da legalidade (art. 27-*caput*, CE).

Essa a orientação, aliás, da jurisprudência deste mesmo c. ÓRGÃO ESPECIAL:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL Nº 10794/2012 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - PROJETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR - FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO - NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - NÃO DEMONSTRADO ATENDIMENTO AO ART. 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VÍCIO MATERIAL - REDUÇÃO DE RECEITA PÚBLICA SEM PREVISÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 'PERICULUM IN MORA' CONSISTENTE NOS REFLEXOS NOCIVOS AO ORÇAMENTO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA."* (ADI nº 962.671-3, Relator: Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJe 17.12.2012).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 42
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 92
Servidor

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, COM REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE"* (ADI nº 946.372-5, minha Relatoria, DJe 20.02.2014).

Em suma, o **acolhimento** do pedido é medida que se impõe para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a **inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 4.229, de 18 de fevereiro de 2014, de Pato Branco, diante de sua incompatibilidade vertical com os arts. 7º, 27-*caput* e 133 da Constituição do Paraná.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido e, assim, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.229/2014, de Pato Branco, com comunicação, para os fins previstos no art. 113 da Constituição Estadual, à Câmara de Vereadores.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** (com voto) e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores **REGINA AFONSO PORTES, CAMPOS MARQUES, RUY CUNHA SOBRINHO, PRESTES MATTAR, ROGÉRIO COELHO, EDUARDO FAGUNDES, MARQUES CURY, MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JORGE MASSAD, ROGÉRIO KANAYAMA, LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, LUIZ SÉRGIO**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 26
Servidor

NEIVA DE LIMA VIEIRA, CLAUDIO DE ANDRADE, RENATO BRAGA BETTEGA, D'ARTAGNAN SERPA SÁ, LUÍS CARLOS XAVIER, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, LUIZ OSÓRIO PANZA, RENATO LOPES DE PAIVA e GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

TELMO CHEREM -- Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 45
visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 722/2017

Pato Branco, 23 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 10, de 23 de agosto de 2017,** que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:

I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;

II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.

§1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.

§ 2º Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 29 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 47
Visto

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 168/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2017

OBJETO: Aquisição de canecas plásticas personalizada com mascote da campanha de vacinação (né gotinha), sendo:

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	P. UNIT.	P. TOTAL
01	500	UNID.	canecas plásticas personalizada com mascote da campanha de vacinação (né gotinha), volume útil 250 ml, 8,5cm de altura, 7,0cm de largura, alça lateral, na cor predominante verde e mascote na cor amarelo, medindo 4 cm alt par 3 de largura e escrito " Secretaria de Saúde", "Saudade do Iguaçu - Paraná"	4,50	2.250,00
			TOTAL ----------R$		2.250,00

PRAZO ENTREGA: 20 (vinte) dias, a contar da assinatura do contrato.
PRAZO DE VIGENCIA: 30(trinta) dias, a contar da assinatura do contrato.
CONTRATADA: COMERCIAL SOETHE LTDA - ME
CNPJ Nº 21.264.454/0001-40
VALOR: R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. O pagamento será efetuado até 30 dias após entrega, mediante apresentação da nota fiscal assinada pelo responsável pelo Departamento.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.304.0018.2.011 – Serviços de vigilância em Saúde
Elemento da Despesa: 3.3.90.30.99.10 – outros materiais de consumo para campanhas de saúde
Principal: 528 Despesa: 5829
Fonte de Recurso: 453 – programa estadual vigiasus
Valor da dotação: 2.250,00

JUSTIFICATIVA

Enquadramento no art. 24, II da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso II consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para compras e outros serviços até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 80.000,00. Gabinete do Prefeito, em 29 de agosto de 2017.

MAURO CESAR CENCI Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.560/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

LEI Nº 934/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.
Dispõe sobre a Organização, Funcionamento e Atuação do Conselho Tutelar do Município de Sulina.
LEI Nº 935/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017
Aprova o LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ÁGUIAS do Imóvel Lote nº 172-A, da Gleba nº 06, situado no Quadro Urbano das Águas Termais do Município de Sulina, Matrícula nº 5310..
LEI Nº 936/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017
Altera PPA/LDO/LOA para o Exercício Financeiro de 2017 e autoriza o Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar no Orçamento do Município de Sulina para o Exercício Financeiro de 2017, no valor de R$ 516.024,22.
DECRETO Nº 074/2017, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.
Regulamenta a concessão de Diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sulina, conforme Artigos 123 à 126 da Lei Municipal 371/2005.
DECRETO Nº 076/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.
Abre Crédito Adicional Suplementar e Especial no orçamento do Município de Sulina para o Exercício Financeiro de 2017, no valor de R$ 516.024,22
DECRETO Nº 077/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.
Nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e dá outras providências.

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 30 de agosto de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CORDES
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017
Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CORDES, conforme segue:
Valor Global: 193.561,63
Dotação: 02.01.13.392.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1375 e 1500
Data: 29/08/2017.

Altair José Gasparello
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CORDES
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017
Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CORDES, conforme segue:
Valor Global: 771.903,00
Dotação: 02.01.13.392.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1375 e 1500.
Data: 29/08/2017.

Altair José Gasparello
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 86.136.554/0001-66
AFONSO PENA, 1980, CEP 85501-630
C.E.P. 85501-630 – Pato Branco - PR

RETOGRIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nr.: 012/2017 - IL
Processo Administrativo: 124/2017
Processo de Licitação: 124/2017
Data de Processo: 25/08/2017
Folha: 11

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente, Altair José Gasparello, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos

a) Processo Nr: 124/2017
b) Licitação Nr.: 012/2017-IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
d) Data Homologação 29/08/2017
e) Data da Adjudicação Sequência: 0
f) Objeto da Licitação CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT)

g) Fornecedores e Itens Vencedores	Qtde de Itens	Total dos Itens
- 20967 - CIRO - Cenbio Hospital de Diagnósticos S A	1	450.062,60

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s), 1
Dotação(ões) 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (04); 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (05);

Altair José Gasparello

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 86.136.554/0001-66
AFONSO PENA, 1980, CEP 85501-630
C.E.P. 85501-630 – Pato Branco - PR

RETOGRIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nr.: 012/2017 - IL
Processo Administrativo: 125/2017
Processo de Licitação: 125/2017
Data de Processo: 25/08/2017
Folha: 11

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente, Altair José Gasparello, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos

a) Processo Nr: 125/2017
b) Licitação Nr.: 012/2017-IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
d) Data Homologação 29/08/2017
e) Data da Adjudicação Sequência: 0
f) Objeto da Licitação CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT)

g) Fornecedores e Itens Vencedores	Qtde de Itens	Total dos Itens
- 20967 - CIRO - Cenbio Hospital de Diagnósticos S A	1	771.880,50
- 20968 - CIRO - Clínica Exac em Ciclo Tratam. S C Ltda	1	711.041,30

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s), 1
Dotação(ões) 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (01); 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (02); 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (03);

Altair José Gasparello

COMARCA DE PATO BRANCO
CARTÓRIO VIEIRA
Tabeliã: Abegail Vieira Samara

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 161

Encontram-se nesta Ofício situado à Rua Tapajós, 152, Centro, Edifício Monte Castelo, 4º andar, sala 403, nesta cidade para proceder de forma pessoal da responsabilidade dos devedores a seguir discriminados:

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011913
Sacado: VALDEMIR DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 025.765.479-30 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº Título: 2532 Vencimento: 20/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011910
Sacado: ELOIR FERNANDO DE SANTOS
Endereço: RUA DR. MUNHOZ DA ROCHA, 385 VITORINO
CNPJ/CPF: 075.758.869-15 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 21032017 Vencimento: 20/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011917
Sacado: PARK VIVÁ ALEGRIA FESTAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 24.144.430/0001-76 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 2229-3 Vencimento: 18/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011919
Sacado: DIRCI MARIA TIS BASE ME
CNPJ/CPF: 26.617.405/0001-85 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 3722 Vencimento: 19/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011937
Sacado: ELISTORE ME
Endereço: RUA ESTADOS UNIDOS 27 LOJA 02 BACACHERI CURITIBA
CNPJ/CPF: 18.139.257/0001-67 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 68401 Vencimento: 19/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011944
Sacado: LG BATEL ME
Endereço: RUA PARANÁ CRISTO REI CHOPINZINHO
CNPJ/CPF: 23.321.504/0001-08 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 0005 Vencimento: 20/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011945
Sacado: E4 CONSTRUTORA DE OBRAS - SERE
CNPJ/CPF: 23.823.417/0001-08 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 22553 r1 Vencimento: 14/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011949
Sacado: ARTHUR RICARDO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 748.832.809-49 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 0003 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (C) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011948
Sacado: ILARA APARECIDA QUALIO
CNPJ/CPF: 764.002.109-49 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 94086 Vencimento: 10/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011950
Sacado: ANA PAULA MARSONAR
CNPJ/CPF: 028.328.769-67 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 94125 Vencimento: 10/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011953
Sacado: FRANCISCO LOPES BARCOS SOBRINHO
CNPJ/CPF: 048.042.338-38 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 1021 Vencimento: 14/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011963
Sacado: JAMENIA N ALEIDA ZAHIER BISPOS
CNPJ/CPF: 13.529.560/0001-39 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 0002/46958 Vencimento: 13/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011964
Sacado: THIAGO DA SILVA
CNPJ/CPF: 051.160.059-25 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 00001 Vencimento: 15/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011967
Sacado: GIOVANA FERREIRA VAZ
CNPJ/CPF: 035.260.645-58 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 0002/2017 Vencimento: 07/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011968
Sacado: ANTONIO DA SILVA GOMES
CNPJ/CPF: 022.962.599-09 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: NF 448 2017 Vencimento: 09/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011974
Sacado: ADRIAN VITOR RUIS WOLTER
CNPJ/CPF: 080.385.089-37 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 448 3 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011978
Sacado: DUDA E ANGILLO TRANSPORTES LTDA
Endereço: RUA INDAIA, 427 FAPEJARA DO OESTE
CNPJ/CPF: 25.013.181/0001-11 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 1867 Vencimento: 13/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011979
Sacado: LUANA CRISTINA ALVES
CNPJ/CPF: 078.301.089-02 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 1725 1 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011977
Sacado: ELIANE APARECIDA RODRIGUES
CNPJ/CPF: 029.958.589-17 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 16890 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011976
Sacado: JOAO FABIO LUBY
CNPJ/CPF: 074.530.209-21 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: P 07/16/000 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011999
Sacado: DI MOBILIERE CONSTRUTORA BRUSQ
CNPJ/CPF: 11.509.753/0001-43 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 028 Vencimento: 04/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011981
Sacado: FABIO LUIZ RAMPINELLI
CNPJ/CPF: 081.742.589-00 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 13/2016/0007 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011985
Sacado: CRISTIANE WEINGARDER
CNPJ/CPF: 040.367.119-07 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 16290/063 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011993
Sacado: ROGERIO CARLARGO ROCHA
CNPJ/CPF: 088.455.089-09 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 002/96-1 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011994
Sacado: CRISTIANE SABINO
CNPJ/CPF: 054.929.719-36 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº. Título: 16/16.286/01 Vencimento: 10/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (B) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011996
Sacado: DIOGO PIRES
CNPJ/CPF: 056.528.159-74 Natureza do Título: CEDULA DE CREDITO BANCARIO
Nº. Título: 100283000788114 Vencimento: 03/08/2016
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011997
Sacado: VALDELAR BOGADO
CNPJ/CPF: 036.682.542-68 Natureza do Título: CEDULA DE CREDITO BANCARIO
Nº. Título: 100283000883219 Vencimento: 01/04/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Distribuído e protocolado sob nº 20170801011998
Sacado: EVANDRO CARVALHO
CNPJ/CPF: 036.580.599-80 Natureza do Título: CHEQUE
Nº. Título: 20058 Vencimento: À VISTA
Cujo valor encontra-se inserido na Fatura (A) do item 1 da Tabela XV - Lei 13.811/02.

Fica-lhe ser pessoalmente encontrar-se responsável ou por se recusarem a tomar ciência pela presente intimo para todos os fins de direito a se manifestar tempo de carreiro ou que se não atendido no prazo prazo legal de três (03) dias com advertência no prazo de 31/08/2017, será lavrado os respectivos protestos.

Pato Branco 29 de Agosto de 2017

ABEGAIL VIEIRA SAMARA
TABELIÃ

Conferido por

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 86.136.554/0001-66
AFONSO PENA, 1980, CEP 85501-630
C.E.P. 85501-630 – Pato Branco - PR

RETOGRIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nr.: 012/2017 - IL
Processo Administrativo: 127/2017
Processo de Licitação: 127/2017
Data de Processo: 25/08/2017
Folha: 11

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente, Altair José Gasparello, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos

a) Processo Nr.: 127/2017
b) Licitação Nr.: 012/2017-IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
d) Data Homologação 29/08/2017
e) Data da Adjudicação Sequência: 0
f) Objeto da Licitação CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE SERVIÇO DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT)

g) Fornecedores e Itens Vencedores	Qtde de Itens	Total dos Itens
- 20967 - CIRO - Cenbio Hospital de Diagnósticos S A	1	298.902,80

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s), 1
Dotação(ões) 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (04); 2.002.3.3.90.39.00.00.00 (05);

Altair José Gasparello

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:

I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;

II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.

§1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.

§ 2º Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Kosiński – PSDB, Joeclr Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 29 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social
Lei Municipal nº 539/95 e Lei Municipal nº 1.204/2011
Rua Fernando Ferrari, nº 1788 - CEP 85.550-000
Fone/Fax (46) 3536-2897 - Itapejara D'Oeste - Pr

RESOLUÇÃO Nº 012/2017
Data: 29.08.2017
Súmula: Dispõe sobre a Solicitação de Retificação do Demonstrativo Sintético Anual Físico Financeiro dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 BAIXAMEB.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Itapejara D'Oeste – PR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 539/95 e a Lei Municipal nº 1.204/2010, de 17 de novembro de 2010

- Considerando a deliberação de Plenária realizada em 29.08.2017, Ata nº 006.2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a solicitação de retificação do Demonstrativo Sintético Anual Físico Financeiro dos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 – da Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (GD-PBF)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste, 29 de agosto de 2017.

GIOVANA BIOLCHI MARTINS
Presidente do CMAS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CORDES
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017
Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E SERVIÇOS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CORDES, conforme segue:
Valor Global: 298.902,80
Dotação: 02.01.13.392.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1375 e 1500.
Data: 29/08/2017.

Altair José Gasparello
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 48

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3°, do artigo anterior, sob as seguintes condições:

I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;

II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.

§1° A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.

§ 2° Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 29 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador: 1A901569

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/08/2017. Edição 1328
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 49
Visto

Ofício nº 744/2017

Pato Branco, 30 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei Complementar nº 71, de 29 de agosto de 2017,** promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco; publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6963, de 30 de agosto de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 3028, de 30 de agosto de 2017.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2017

RECEBIDO EM: 7 de junho de 2017

SÚMULA: Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.
(loteamento – solicitação de alteração cadastral pelas empresas loteadoras referente ao IPTU de imóveis que tenham sido vendidos)

AUTORES: Fabricio Preis de Mello – PSD, Januàrio Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de junho de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de junho de 2017
RELATOR: Moacir Gregolin – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 3 de julho de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 4 de julho de 2017
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 5 de julho de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) abstenção.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Absteve-se de votar, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 10 de julho de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) abstenção.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Absteve-se de votar, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 599, de 10 de julho de 2017.

VETO: Através do Ofício nº 243/2017/GP, de 25 de julho de 2017, o Executivo Municipal enviou VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017.

Decreto Legislativo nº 10, de 23 de agosto de 2017 - Rejeitou o veto.

SANÇÃO: Lei Complementar nº 71, de 29 de agosto de 2017.

Promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6963, de 30 de agosto de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 3028, de 30 de agosto de 2017.